



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.810 - RS (2013/0359454-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ARIELSON ARSEGO
ADVOGADOS : JOICE DE CONTO PEGORARO
RAFAEL GUSTAVAO PORTOLAN COLLODA
RODRIGO VALENTINI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA COM O OBJETIVO DE IMPRIMIR EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. **PERICULUM IN MORA** PRESUMIDO. ACÓRDÃO OBJETO DO APELO ESPECIAL QUE, AO MENOS NESSE JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, TÍPICO DOS PROVIMENTOS CAUTELARES, DIVERGE DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DOP SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Caso em que a Corte de origem, muito embora tenha admitido a existência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa, afastou a indisponibilidade decretada pelo Juízo de primeiro grau, baseando-se apenas na ausência de demonstração de "*risco de desfazimento de bens pelos requeridos*". Nesse contexto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, típico dos provimentos de natureza cautelar, o acórdão objeto do apelo especial divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Com efeito, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do **REsp 1.319.515/ES**, Rel. para o acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21/9/12, assentou que, "*no caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência [...], mas sim uma tutela de evidência, uma vez que periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade*". Na mesma oportunidade, restou consignado que "*a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que causa dano ao erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". Em suma, decidiu-se que "o periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens".

3. Presentes os requisitos que autorizam o deferimento do pedido de concessão da medida liminar requestada, impunha-se o restabelecimento da decisão que decretou a indisponibilidade dos bens do réu na ação de improbidade, o que se deu mediante a decisão ora agravada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.810 - RS (2013/0359454-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ARIELSON ARSEGO**
ADVOGADOS : **JOICE DE CONTO PEGORARO**
RAFAEL GUSTAVAO PORTOLAN COLLODA
RODRIGO VALENTINI
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão por meio da qual deferi o pedido de medida liminar em medida cautelar ajuizada com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ativo a recurso especial interposto no bojo de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, em ordem a restabelecer a decisão de primeiro grau que decretara a indisponibilidade dos bens do réu.

O agravante afirma, preliminarmente, que *"o MP/RS, ora agravado, após a interposição do recurso especial nos autos do agravo de instrumento onde se reformou decisão que havia indisponibilizado os bens do ora agravante, propôs ação cautelar perante o próprio TJ/RS por entender ser aquele órgão competente, diante da inexistência de juízo de admissibilidade no especial, até então"*. Indeferido o pedido pelo Presidente do Tribunal de origem, prossegue o agravante, *"o Parquet decide renovar o mesmo pedido, propondo a mesma ação incidental, agora perante o Superior Tribunal de Justiça - o que se pode até considerar litigância de má-fé"*. Nesse diapasão, sustenta a incompetência desta Corte para apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial e a configuração de litispendência (fl. 224).

Quanto ao mais, defende o agravante, em síntese, que: (I) *"não há prova alguma, tampouco fortes indícios da prática de atos de improbidade"* (fl. 227); (II) *"não houve reconhecimento pelo Tribunal de origem da existência do fumus boni iuris"*, mas, ao contrário, a Vice-Presidência do TJRS, ao examinar o pedido cautelar formulado pelo Ministério Público estadual, assentou a ausência de tal requisito (fl. 228); (III) *"a análise da prova da existência ou não do requisito do fumus boni iuris não pode ser feita nesta instância"* (fl. 229), ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ; (IV) o Tribunal de origem se ateve ao exame da presença do requisito do **periculum in mora**, *"não adentrando, quando do julgamento do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo [que, a seu turno, deu origem ao recurso especial], na análise da existência de fortes indícios da prática de ato de improbidade administrativa" (fl. 230); (V) "a ausência de manifestação expressa sobre a matéria impugnada em recurso especial pelo Tribunal de origem inviabilizaria o trâmite e apreciação do recurso, nos termos da Súmulas 211 do STJ e 282 e 356 do STF" (fl. 231); (VI) "não há excepcionalidade que autorize o destrancamento do recurso especial", razão pela qual o apelo deve permanecer retido na origem, na forma do art. 542, § 3º, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 21.810 - RS (2013/0359454-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Inicialmente, relembro que a jurisprudência desta Corte admite, em situações excepcionais, a flexibilização do entendimento veiculado nas Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual se mostra viável o ajuizamento, neste Tribunal, de ações cautelares com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a recursos especiais ainda não submetidos ao juízo de admissibilidade na origem (confirmam-se, a título de exemplos, os **AgRg nas MCs 20.757/RJ**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/5/13; e **18.981/RJ**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/4/2012).

Ora, no caso em exame, a excepcionalidade da situação encontra-se evidenciada pelo perigo da demora na prestação jurisdicional e pela aparente divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ. Essa excepcionalidade afasta as alegações de que o Superior Tribunal de Justiça, quando da apreciação do pedido de concessão de medida liminar, seria incompetente para apreciar a medida cautelar e de que o apelo especial deveria ficar retido na origem, na forma do art. 542, § 3º, do CPC.

Seja como for, o certo é que, após a publicação da decisão ora agravada, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul realizou o juízo primeiro de admissibilidade, inadmitindo o apelo especial, mediante decisão que foi objeto de agravo, nos termos do art. 544 do CPC (agravo este que ainda não chegou a esta Corte). Nesse contexto, perde relevância, neste momento processual, a questão atinente à aplicação das Súmulas 634 e 635 do STF.

Por outro lado, não há falar, como sustenta o agravante, em litispendência e, menos ainda, em má-fé decorrentes da circunstância de o **Parquet** já haver ajuizado, perante a Corte de origem, ação com o mesmo objetivo.

Com efeito, nas situações em que as partes, visando a atribuir efeito suspensivo a recursos especiais, propõem ações cautelares na origem, as quais vêm a ser indeferidas (como ocorreu no caso em exame), *“outra medida cautelar **deve ser ajuizada** perante o Superior Tribunal de Justiça”* (sem destaque no original), conforme anotou o Ministro Ari Pargendler, Relator do **AgRg no Ag nº1.430.518/RS**, Primeira Turma, DJe 25/4/13. Nesse mesmo sentido, veja-se a seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO AINDA NÃO REALIZADO NA ORIGEM. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEÇÃO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. INEXISTÊNCIA DE MODO DE IMPUGNAÇÃO PRÓPRIO. INVIABILIDADE DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. CASO CONCRETO. SUPOSTA INCIDÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPERTINÊNCIA. JULGAMENTO PELA ORIGEM SEM MENÇÃO AO REFERIDO ATO NORMATIVO.

1. Não se admite medida cautelar proposta diretamente a este Tribunal Superior para agregar efeito suspensivo a recurso constitucional de sua competência que, no entanto, ainda esteja pendente de juízo de admissibilidade pelo Tribunal a quo. Inteligência das Súmulas 634 e 635 do STF.

2. Excepciona-se essa regra quando, à falta de modo de impugnação previsto em lei, semelhante medida houver sido indeferida na origem, desde que haja a conjugação cumulativa do fumus boni juris e do periculum in mora (AgRg no Ag 1430518/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18.04.2013, DJe 25.04.2013).

3. Caso concreto em que a plausibilidade jurídica alegada pelos Agravantes perpassa pela incidência da EC 30/2000 no acórdão prolatado pelo Tribunal a quo, apesar da declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, isso não sendo possível extrair, no entanto, da documentação colacionada, que indica, em verdade, a atuação expressa da origem em sentido diverso.

4. Sem embargo disso, não se tem no caso concreto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o numerário apreendido ficará em poder de ente municipal, a quem certamente não se pode imputar a impossibilidade de eventual restituição futura.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg na MC 21.333/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe 15/10/2013)

De mais a mais, conforme afirmei na decisão agravada, o Juízo de primeira instância considerou presente a verossimilhança das alegações veiculadas na exordial da ação por ato de improbidade, tendo em vista que os fatos expostos pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, "*dando conta da má gestão do dinheiro público*", foram devidamente apurados. Em consequência, decretou a indisponibilidade de bens dos réus na ação civil por ato de improbidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, ao apreciar agravo de instrumento manejado contra tal decisão, o Tribunal de origem assim se manifestou:

[...]

Respeitando entendimentos doutrinários em contrário, mas só a presença do prejuízo ao erário (ainda que elevado) e dos apontados atos de improbidade, não bastam ao deferimento da indisponibilidade de bens, pois de tal não se pode ter como implícito o periculum in mora.

Deste modo, [...] não há qualquer elemento de prova ou fato concreto ou mesmo elementos indiciários a indicar neste momento o risco de desfazimento de bens pelos requeridos no intuito de frustrar eventual e futura execução. Não se exige prova cabal do periculum in mora, mas sim a demonstração de fatos que confirmem ou indiciem minimamente.

[...]

Indícios de irregularidades até pode existir, entretanto, a decretação de indisponibilidade de todos os bens dos agravados, sem que previamente, sequer, tenha sido apurada a extensão do dano, não merece acolhida, ao menos por ora, pena de violação à regra do art. 5º, LIV, da CF/88.

[...]

De se ver, portanto, que a Corte gaúcha, nada obstante tenha admitido a existência de indícios de irregularidades, afastou a medida decretada pelo Juízo de primeiro grau, baseando-se apenas na ausência do "*risco de desfazimento de bens pelos requeridos*". Não há falar, portanto, em necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos e em ausência de prequestionamento do tema veiculado no apelo especial.

Feita essa anotação, reafirmo que, ao menos neste juízo de cognição sumária, próprio das medidas de natureza cautelar, o entendimento perfilhado pela Corte de origem parece haver destoado da jurisprudência deste Superior Tribunal.

De fato, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do **REsp 1.319.515/ES**, Rel. para o acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21/9/12, assentou que, "*no caso da medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência [...], mas sim uma tutela de evidência, uma vez que periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade*". Na mesma oportunidade, restou consignado que "*a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato de improbidade que causa dano ao erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. Em suma, decidiu-se que "o periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens".

No mesmo sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO.

1. Trata-se, originariamente, de Ação que visa ao reconhecimento de improbidade administrativa por irregularidade na prestação de contas referentes ao repasse de recursos financeiros de verbas destinadas a custear transporte escolar e merenda (PNAE E PNATE), com prejuízo de aproximadamente R\$ 500 mil (valores de outubro de 2009). A indisponibilidade de bens foi indeferida na origem, por ausência de periculum in mora.

2. Assente na Segunda Turma do STJ o entendimento de que a decretação de indisponibilidade dos bens não está condicionada à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial. Posição contrária tornaria difícil, e muitas vezes inócua, a efetivação da Medida Cautelar em foco. O periculum in mora é considerado implícito. Precedentes: Edcl no REsp 1.211.986/MT, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9.6.2011; REsp 1319515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/09/2012; REsp 1.205.119/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28.10.2010; REsp 1.203.133/MT, Segunda Turma, Rel.

Ministro Castro Meira, DJe 28.10.2010; REsp 1.161.631/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24.8.2010; REsp 1.177.290/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 1.7.2010; REsp 1.177.128/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16.9.2010; REsp 1.134.638/MT, Segunda Turma, Relator Ministra Eliana Calmon, DJe 23.11.2009.

3. Recurso Especial provido para conceder a medida de indisponibilidade de bens.

(REsp 1.343.371/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora" (REsp 1.319.515/ES, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/9/12).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.312.389/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/3/2013, DJe 14/3/2013)

Nesse contexto, havendo, no caso, indícios da prática de atos de improbidade **(conforme o quadro delineado pelas instâncias de origem)** e considerando que o **periculum in mora** é implícito ao próprio comando legal do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, a indisponibilidade de bens, na espécie e ainda que precariamente, devia ser restaurada, como efetivamente o foi pela decisão ora agravada.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0359454-4 PROCESSO ELETRÔNICO MC **AgRg na**
21.810 / RS

Números Origem: 02418067020138217000 2418067020138217000 70055171797 70056583198

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO : ARIELSON ARSEGO
ADVOGADOS : RAFAEL GUSTAVAO PORTOLAN COLLODA
RODRIGO VALENTINI
JOICE DE CONTO PEGORARO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARIELSON ARSEGO
ADVOGADOS : RAFAEL GUSTAVAO PORTOLAN COLLODA
RODRIGO VALENTINI
JOICE DE CONTO PEGORARO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.